| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 2532/22 – TCE/RO. |
| **SUBCATEGORIA:** | Ato de Admissão de Pessoal. |
| **ASSUNTO:** | Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO. |
| **JURISDICIONADO:** | Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO. |
| **INTERESSADOS:** | **Gislaine Soares de Oliveira –** CPF: ***.103.194 - ** e outros. |
| **RESPONSÁVEIS:** | **Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli** – Secretário de Gestão de Pessoas<br>**Guilherme Ribeiro Baldan –** Juíz Secretário em substituição |
| **ADVOGADOS:** | Sem Advogados. |
| **RELATOR:** | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. |
| **GRUPO:** | I |
| **SESSÃO:** | N. 2, de 6 a 10 de março de 2023. |
| **BENEFÍCIO**: | Não se aplica. |

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento**.**

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (Pág. 2-28 ID 1289291), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1299296).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Judiciário realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (1289291).

7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo aos atos em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: termo de nomeação, termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos.

8. Verificou-se ausência do termo de convocação. Contudo, apesar de ser exigência normativa, em nome da economia processual, e considerando que o ato solene de posse, posterior a nomeação, foi devidamente realizado pela administração, entende-se que a ausência das convocações, por si só, não tem o condão de tornar os atos de admissão inaptos a registro.

9. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## PARTE DISPOSITIVA

10**.** Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão:**

**I. Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 2-28 do ID 1289291), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria;

~~[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;~~

**e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

| Processo | Nome | C.P.F | Cargo e colocação | Data da Posse |
|---|---|---|---|---|
| 2532/22 | Gislaine Soares de Oliveira | ***.103.194-** | Técnica Judiciário – 109º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Giuliano Cesare Gali Grecia | ***.560.652-** | Técnico Judiciário – 195º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Guilherme Garcia de Souza | ***.297.419-** | Técnico Judiciário – 124º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Heriberto Braga Araújo | ***.810.312-** | Técnico Judiciário – 235º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Hyago Nascimento Coelho | ***.931.721-** | Técnico Judiciário – 191º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Ingrid Grace Silvestre Alencar Araújo | ***.330.263-** | Técnico Judiciário – 243º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Isaque de Souza Sampaio | ***.848.692-** | Técnico Judiciário – 229º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Italo Lucas da Silva Nunes | ***.244.662-** | Técnico Judiciário – 121º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Iuri Diogo Gafforelli dos Santos | ***.240.640-** | Técnico Judiciário – 133º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Jacqueline Maiara Szary da rocha | ***.035.352-** | Técnico Judiciário – 186º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Jayne Guerreiro Bandeira | ***.510.142-** | Técnico Judiciário – 112º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Jessica Aline Ferreira | ***.566.762-** | Técnico Judiciário – 61º | 01.09.022 |
| 2532/22 | Jéssica Bruna Silva da Luz | ***.596.792-** | Técnico Judiciário – 166º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Tales Mileto de Assis da Silva | ***.053.622-** | Técnico Judiciário – 148º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Tiago Eduardo Silva de Lima | ***.328.562-** | Técnico Judiciário – 18º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Tiago Pontes de Souza | ***.427.302-** | Técnico Judiciário – 12º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Tiago Varnou da Silva | ***.786.242-** | Técnico judiciário – 73º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Vagner Araújo Lima | ***.881.792-** | Técnico judiciário – 222º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Vanderleia Aparecida da Silva Oliveira | ***.445.572-** | Técnico Judiciário – 45º | 01.09.2022 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2532/22 | Vanessa de Oliveira | ***.979.149-** | Técnico Judiciário – 63º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Vanessa Ferreira Gomes | ***.469.542-** | Técnico Judiciário – 7º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Veraline Rodrigues Diocleciano | ***.101.912-** | Técnico judiciário – 214º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Veronica Maximo Barbosa johnson | ***.647.322-** | Técnico Judiciário – 123º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Veronica Nery Correa de Figueiredo Ramos | ***.265.312-** | Técnico Judiciário – 79º | 01.09.2022 |
| 2532/22 | Wancélia Maria da Silva Monteiro | ***.361.592-** | Técnico Judiciário – 13º | 01.09.2022 |

**II. Dar ciência,** via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (www.tce.ro.gov.br); e

**III. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

**Erivan Oliveira da Silva**
Conselheiro Substituto
Matrícula 478